



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600507-24.2020.6.21.0128**

**Procedência:** PASSO FUNDO – RS (128ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO - RS)  
**Assunto:** IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO -  
CARGO - VEREADOR  
**Recorrente:** ALESSANDRA BRANDINA MOREIRA  
**Relator:** DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE  
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.  
ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO  
ELEITORAL. CONTAS NÃO PRESTADAS NA  
CAMPANHA DE 2016. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE  
DE PRESTAÇÃO DAS CONTAS, COM JUNTADA DE  
EXTRATO COMPROBATÓRIO. PRELIMINAR DE  
DILIGÊNCIA. PARECER PELO CONHECIMENTO DO  
RECURSO E NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA.  
ANÁLISE DE MÉRITO POSTERGADA PARA APÓS A  
JUNTADA DA CERTIDÃO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 128ª Zona Eleitoral de Passo Fundo – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de ALESSANDRA BRANDINA MOREIRA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B – 65, no Município de Passo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Fundo, uma vez que inexistente certidão de quitação eleitoral conforme exigido pelo art. 11, § 1º, VI, e § 7º, da Lei nº 9.504/97.

Em razões recursais, a recorrente argumenta que prestou as contas em momento posterior. Requer o provimento do recurso, para o fim de que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 25.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 22.10.2020.

Assim, o recurso merece ser **conhecido**.

**II.II – Preliminar – diligência**

A sentença indeferiu o registro em virtude da ausência de quitação eleitoral decorrente do julgamento de contas não prestadas das eleições de 2016.

A própria recorrente confirma que não teria prestado contas na PC 527-06.2016.6.21.0128, porém afirma que as mesmas foram posteriormente apresentadas e aprovadas com ressalvas no Processo 0000002-53.2018.6.21.0128 (ID 8700783). Junta extrato deste último processo, onde consta, realmente que as contas de 2016 teriam sido aprovadas com ressalvas.

Diante da divergência entre a informação da ZE e a que foi trazida pela requerente, é necessário que seja certificado se as contas da campanha de 2016 da recorrente encontram-se prestadas e aprovadas conforme Processo 0000002-53.2018.6.21.0128, bem como se existem contas julgadas não prestadas relacionadas a outras eleições.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.III – Mérito Recursal**

Com as informações, pugna-se por nova vista para oferecer parecer conclusivo.

Subsidiariamente, para assegurar maior celeridade ao presente feito diante da necessidade de julgamento antes do pleito, o parecer de mérito pode ser oferecido na sessão de julgamento.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** do recurso e **realização da diligência acima referida**.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL